



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115951 - GO (2025/0462704-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO
AGRAVANTE : MARCIA BARREIRA MORAIS MELO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA- GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA- GO045920
DANIELE NASCIMENTO ALVES- GO056591
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO
METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADOS : GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR- GO025637
FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA- GO022198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115951 - GO(2025/0462704-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO
AGRAVANTE : MARCIA BARREIRA MORAIS MELO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO
METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADOS : GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR - GO025637
FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA - GO022198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANTÔNIO GOMES DE MELO e MARCIA BARREIRA MORAIS MELO, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA em face de ANTÔNIO GOMES DE MELO e MARCIA BARREIRA MORAIS MELO.

Decisão interlocutória: determinou a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à execução (autos n. 5472518- 47.2023.8.09.0051).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a suspensão de execução de título extrajudicial até o trânsito em julgado de acórdão proferido em Embargos à Execução, sem que houvesse atribuição de efeito suspensivo a estes. A agravante alega ausência de previsão legal para tal suspensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de suspensão da execução fundada em título extrajudicial em razão de acórdão proferido em Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e se a decisão agravada encontra amparo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo automático. A suspensão somente ocorre mediante decisão judicial expressa, observados os requisitos legais. 4. No caso, não houve atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, nem previsão legal para a suspensão da execução sob as circunstâncias apresentadas. A decisão agravada extrapolou os limites legais.

5. O Recurso Especial interposto também não possui efeito suspensivo automático, não justificando a suspensão da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ fls. 56-57)

Recurso Especial: alegam violação dos arts. 313, V, "a" e 919, §1º, do CPC. Sustentam a suspensão da execução por prejudicialidade externa. Asseveram que a suspensão deferida pelo Juiz de Direito teve por base a prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, "a", do CPC e não o efeito suspensivo do art. 919, §1º, do CPC.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: os agravantes refutam a incidência das Súmula 7/STJ e 282 e 283/STF. Afirmam que a questão debatida é unicamente de direito. Sustentam que todos os dispositivos apontados foram prequestionados. Asseveram que impugnaram todos os fundamentos do acórdão do TJ/GO.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/GO acerca da alegada necessidade de suspensão da execução, não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

II. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

3. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

4. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282/STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 313, V, "a", do CPC, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

5. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de Justiça.

6. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282/STF .

III. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO

7. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/GO (e-STJ fls. 59-60):

Conforme disposto na legislação, os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo automático, exceto quando expressamente concedido pelo Juiz a quo, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 919, §1º, do CPC, que autorizam a suspensão do processo executivo em situações específicas, o que não se verificou no caso em análise. Em nenhuma fase processual houve determinação para suspender a execução em decorrência dos embargos interpostos pelos executados, ora agravados.

Ademais, verifica-se dos documentos que os Embargos à Execução encontram-se atualmente sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, presumindo-se a interposição de Recurso Especial. Nesse ponto, é fundamental ressaltar que o Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo automático, conforme dispõe expressamente o art. 1.029, § 5º, do CPC.

Assim, não havendo decisão específica concedendo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, o acórdão proferido na Apelação Cível continua a produzir seus efeitos normalmente, admitindo-se, inclusive, o cumprimento provisório do julgado, o qual determinou a substituição do CDI pelo INPC como índice de correção monetária, nos termos do artigo supracitado.

[...]

Ao determinar a suspensão da execução "ad cautelam", o Juiz a quo extrapolou os limites estabelecidos pela legislação processual civil, criando hipótese de suspensão não prevista em lei, o que viola o princípio da legalidade e compromete a efetividade da prestação jurisdicional, que deve ser célere e eficaz.

8. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

9. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

10. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

11. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.951 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462704-5

Número de Origem:

514483977 51448397720258090051 52973035720238090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO

AGRAVANTE : MARCIA BARREIRA MORAIS MELO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468

MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO
METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA

ADVOGADOS : GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR - GO025637

FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA - GO022198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO

AGRAVANTE : MARCIA BARREIRA MORAIS MELO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468

MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO
METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA

ADVOGADOS : GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR - GO025637
FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA - GO022198

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026